



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

4ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7668 | 7653
E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Equipe de fiscalização

Marcelo Pereira da Silva – Auditor Público Externo
Jessé Mazieiro Pinheiro – Supervisor

Cuiabá-MT, maio/2023





SUMÁRIO

1. Introdução.....	3
2. Das irregularidades.....	4
3. Da defesa e suas respectivas análises.....	14
3.1. Manifestação dos Srs. Misael Oliveira Galvão, Leonardo Arruda Magalhães, Etevaldo José Crisóstomo de Almeida e Adevair Batista Cabral.....	14
3.2. Manifestação da empresa Ziad A. Fares Publicidade - EPP	25
3.3. Manifestação da empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA.....	26
5. Conclusão.....	32
6. Proposta de Encaminhamento	32





PROTOCOLO Nº	: 6199-9/2020
PRINCIPAL	: Câmara Municipal de Cuiabá
ASSUNTO	: Representação de Natureza Interna
RELATOR	: Conselheiro Guilherme Antônio Maluf
EQUIPE TÉCNICA	: Marcelo Pereira da Silva – Auditor Público Externo Jessé Mazieiro Pinheiro – Supervisor
OS Nº	: 3356/2023

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. Introdução

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI)¹, apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em razão de irregularidades identificadas na execução de despesas com Publicidade de Propaganda no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, originada da Concorrência n.º 001/2019, Contrato n.º 12/2019, ofertados pelas empresas: Ziad A. Fares Publicidade – EPP – CNPJ: 04.870.907/0001-62; e DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA – CNPJ: 03.175.635/0001-18.

Por meio de decisão², o Relator, nos termos do art. 2º, inciso III, alínea “b”, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2020 (Regimento Interno), determinou a notificação: do **Sr. Misael Oliveira Galvão** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá; do **Sr. Adevaír Batista Cabral** – ex-1º Secretário da Câmara Municipal de Cuiabá; do **Sr. Leonardo Arruda Magalhães** – ex-Secretário de Comunicação da Câmara Municipal de Cuiabá; do **Sr. Etevaldo José C. de Almeida** - Fiscal do Contrato n.º 12/2019; e das empresas **Ziad A. Fares Publicidade – EPP** e **DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA**, dando-lhes prazo de 15 (quinze) dias úteis (§4º do art. 1º, da RN n.º 17/2020) para se manifestarem previamente sobre os fatos representados.

¹ Documento digital n.º 244981/2020.

² Documento digital n.º 39641/2020.





A análise e a apuração dos fatos foram realizados em regime de teletrabalho, conforme estabelecido na Portaria n.º 111/2022-TCE/MT, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 3356/2023³ e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Por meio do documento digital n.º 86230/2021, apresentado pelo Sr. Paulo Sérgio do Nascimento, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.º 14.908, os **Srs. MISAEL OLIVEIRA GALVÃO, LEONARDO ARRUDA MAGALHÃES E ETEVALDO JOSÉ CRISÓSTOMO DE ALMEIDA** apresentaram esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas⁴.

No documento digital n.º 86415/2021, consta a defesa do **Sr. ADEVAIR BATISTA CABRAL**, representado pela advogada, a Sra. Jessika Naiara Vaz da Silva, inscrita na OAB/MT sob o n.º 21.354⁵.

No mesmo sentido, as empresas **DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA** e **ZIAD A. FARES PUBLICIDADE – EPP** apresentaram suas alegações de defesas por meio dos documentos digitais n.ºs 181334/2021 e 183916/2021, respectivamente.

A seguir, apresentam-se as irregularidades apontadas e sua respectiva análise de manifestação de defesa dos gestores citados.

2. Das irregularidades

Este processo trata das seguintes irregularidades e seus respectivos achados:

Responsável e cargo	Período de execução do Contrato n.º 12/2019	Irregularidade identificada de acordo com a RN n.º 17/2010 e seu respectivo achado
		- NB 99. Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em

³ Documento digital n.º 133063/2023.

⁴ Os documentos digitais n.º 86247/2021, 86244/2021 e 86243/2021, constam, respectivamente, as procurações concedidas ao citado advogado, Sr. Paulo Sérgio do Nascimento.

⁵ Documento digital n.º 86415/2021 consta a procuração concedida à advogada, Sra. Jessika Naiara Vaz da Silva.





		classificação especial na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010. Achado 1: Ineficiência na aplicação dos recursos com a publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá referente ao Contrato n.º 12/2019, infringindo o princípio da eficiência, instituído no caput do art. 37, da CF/1988; - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964). Achado 2: Realização de pesquisas referentes à publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá sem a finalidade específica de execução de contrato n.º 12/2019, e ausência de zelo pela guarda da base de dados das pesquisas, infringindo os arts. 3º e 17, da Lei 12.232/2010, cujo pagamento indevido de comissões à agência de publicidade correspondeu ao valor de R\$ 29.450,00. - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964). Achado 3: Realização de despesas de publicidade e propaganda referente ao Contrato n.º 12/2019 sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, constando nome e
	06.09.2019 até 31.12.2019	





Misael Oliveira Galvão (Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá)		imagens que caracterizaram promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, cujo valor correspondeu a R\$ 22.441,50, desobedecendo o §1º do art. 37 da Constituição Federal. - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/1964; art. 55, §3º e 73, da Lei n.º 8.666/1993). Achado 4: Realização de despesas com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 31.350,00. - NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação especial na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010. Achado 5: Ausência de procedimento de seleção interna entre as agências e ausência de divulgação dos relatórios e informações de despesas sobre os gastos com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá em sítio próprio, desobedecendo ao §º 4º do art. 2º e art. 16 da Lei nº 12.232/2010. MB 99. Prestações de contas_Grave_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.
--	--	---





		Achado 6: Ausência de implementação de normativas internas para adequada aplicação das despesas com publicidade e propaganda da Câmara de Cuiabá (art. 16 inciso II da Lei Orgânica de Cuiabá).
		- NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação especial na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010. Achado 1: Ineficiência na aplicação dos recursos com a publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá referente ao Contrato n.º 12/2019, infringindo o princípio da eficiência, instituído no caput do art. 37, da CF/1988; - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964). Achado 2: Realização de pesquisas referentes à publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá sem a finalidade específica de execução de contrato n.º 12/2019, e ausência de zelo pela guarda da base de dados das pesquisas, infringindo os arts. 3º e 17, da Lei 12.232/2010, cujo pagamento indevido de comissões à agência de publicidade correspondeu ao valor de R\$ 29.450,00. - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e





Adevair Batista Cabral (1º Secretário)	06.09.2019 até 31.12.2019	lesivas ao patrimônio público ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964). Achado 3: Realização de despesas de publicidade e propaganda referente ao Contrato nº. 12/2019 sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, constando nome e imagens que caracterizaram promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, cujo valor correspondeu a R\$ 22.441,50, desobedecendo o §1º do art. 37 da Constituição Federal. - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/1964; art. 55, §3º e 73, da Lei n.º 8.666/1993). Achado 4.1: Realização de despesas com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 84.005,73. - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/1964; art. 55, §3º e 73, da Lei n.º 8.666/1993). Achado 4.2: Realização de despesas com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 31.350,00.
---	---------------------------	--





		- NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação especial na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010. Achado 1: Ineficiência na aplicação dos recursos com a publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá referente ao Contrato n.º 12/2019, infringindo o princípio da eficiência, instituído no caput do art. 37, da CF/1988; - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964). Achado 2: Realização de pesquisas referentes à publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá sem a finalidade específica de execução de contrato n.º 12/2019, e ausência de zelo pela guarda da base de dados das pesquisas, infringindo os arts. 3º e 17, da Lei 12.232/2010, cujo pagamento indevido de comissões à agência de publicidade corresponde ao valor de R\$ 29.450,00. - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964). Achado 3: Realização de despesas de publicidade e propaganda
--	--	---





Leonardo Arruda Magalhães (Secretário de Comunicação)	06.09.2019 até 31.12.2019	referente ao Contrato nº. 12/2019 sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, constando nome e imagens que caracterizaram promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, cujo valor correspondeu a R\$ 22.441,50, desobedecendo o §1º do art. 37 da Constituição Federal. - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/1964; art. 55, §3º e 73, da Lei n.º 8.666/1993). Achado 4.1: Realização de despesas com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 84.005,73. - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/1964; art. 55, §3º e 73, da Lei n.º 8.666/1993). Achado 4.2: Realização de despesas com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 31.350,00. - NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação especial na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.
---	----------------------------------	---





		Achado 5: Ausência de procedimento de seleção interna entre as agências e ausência de divulgação dos relatórios e informações de despesas sobre os gastos com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá em sítio próprio, desobedecendo ao §º 4º do art. 2º e art. 16 da Lei nº 12.232/2010. MB 99. Prestações de contas_Grave_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010. Achado 6: Ausência de implementação de normativas internas para adequada aplicação das despesas com publicidade e propaganda da Câmara de Cuiabá (art. 16 inciso II da Lei Orgânica de Cuiabá).
Etevaldo José Crisóstomo de Almeida (Fiscal de Contrato n.º 012/2019)	06.09.2019 até 31.12.2019	- JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/1964; art. 55, §3º e 73, da Lei n.º 8.666/1993). Achado 4.1: Realização de despesas com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 84.005,73. - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/1964; art. 55, §3º e 73, da Lei n.º 8.666/1993).





		Achado 4.2: Realização de despesas com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 31.350,00.
Ziad A. Fares Publicidade – EPP (Agência de publicidade contratada)	06.09.2019 até 31.12.2019	- JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964). Achado 3: Realização de despesas de publicidade e propaganda referente ao Contrato nº. 12/2019 sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, constando nome e imagens que caracterizaram promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, cujo valor correspondeu a R\$ 3.600,00, desobedecendo o §1º do art. 37 da Constituição Federal. - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/1964; art. 55, §3º e 73, da Lei n.º 8.666/1993). Achado 4.1: Realização de despesas com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 72.005,73. - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei n.º





		4.320/1964; art. 55, §3º e 73, da Lei n.º 8.666/1993). Achado 4.2: Realização de despesas com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 31.350,00.
DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA (Agência de publicidade contratada)	06.09.2019 até 13.02.2020	- JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964). Achado 2: Realização de pesquisas referentes à publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá sem a finalidade específica de execução de contrato n.º 12/2019, e ausência de zelo pela guarda da base de dados das pesquisas, infringindo os arts. 3º e 17, da Lei 12.232/2010, cujo pagamento indevido de comissões à agência de publicidade correspondeu ao valor de R\$ 29.450,00. - JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964). Achado 3: Realização de despesas de publicidade e propaganda referente ao Contrato nº. 12/2019 sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, constando nome e imagens que caracterizaram promoção pessoal do Presidente da Câmara





		Municipal de Cuiabá, cujo valor correspondeu a R\$ 18.841,50, desobedecendo o §1º do art. 37 da Constituição Federal.
--	--	---

3. Da defesa e suas respectivas análises

É importante destacar que foram apresentadas quatro diversas manifestações de defesa, representando os seis responsáveis citados. A defesa dos servidores da Câmara Municipal de Cuiabá, embora tenham sido apresentados por advogados diferentes, apresentam o mesmo argumento técnico de defesa. Por esse motivo, tais defesas serão transcritas e analisadas juntas. A manifestação de defesa das citadas empresas serão apresentadas nos itens 3.2 e 3.3.

3.1. Manifestação dos Srs. Misael Oliveira Galvão, Leonardo Arruda Magalhães, Etevaldo José Crisóstomo de Almeida e Adevaír Batista Cabral

Destaca-se que a análise de defesa dos citados gestores se darão, exclusivamente, aos fatos representados no Relatório Técnico Preliminar. Todo e qualquer argumento da defesa que não esteja dentro dos achados apresentados não foram analisados.

Nesse sentido, quanto ao **achado 1** “*Ineficiência na aplicação dos recursos com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá referente ao contrato n.º 12/2019, infringindo ao princípio da eficiência instituído no caput do art. 37, da CF/1988. NB 99*”, respondem os Srs. Misael Oliveira Galvão, Adevaír Batista Cabral e Leonardo Arruda Magalhães.

Alega a defesa que os argumentos apresentados pela Auditoria sobre a ineficiência com os gastos com publicidade não prosperam porque o princípio da eficiência traz consigo os princípios da legalidade e da publicidade.

Afirmam que a pesquisa que fundamenta a suposta ineficiência não é a pesquisa voltada para saber como o cidadão se informa sobre a instituição Câmara Municipal de Cuiabá. Defendem que a pesquisa que foi utilizada como parâmetro dizendo respeito a “(...) *dados sobre os canais de comunicação que o cidadão cuiabano utiliza para manter informado sobre as ações dos vereadores*”, tenta demonstrar como o cidadão fica sabendo o que o vereador eleito pelo município está fazendo na política.





Declararam que a citada questão não trata sobre a atuação dos vereadores e da Câmara Municipal em si, mas sobre o meio de comunicação pelo qual o cidadão cuiabano fica sabendo das ações de um vereador específico.

O Sr. Paulo Sérgio do Nascimento, advogado de defesa, aponta que a pesquisa utilizada para a argumentação de uma eficiente destinação dos gastos com publicidade pela Câmara Municipal está baseada na seguinte pergunta “*Se quiser manter bem-informado sobre a Câmara Municipal onde busca por informação?*”

Questionam a análise da auditoria com relação à preferência dos munícipes em buscar informações de respectivo vereador em Cuiabá, que no caso, o meio mais utilizado é a televisão, enquanto a busca de informações sobre a Câmara Municipal é feita em primeiro lugar na internet, segundo a defesa.

Defendem que a comparação entre os dois gráficos (documento digital n.º 86230/2021, fls. 10 e 11) não procede, por se tratar de uma intenção de atingir o maior número da população com os veículos corretos, sendo assim, consideram as informações do gráfico que alega que a contratação de sites de notícias/internet ao invés da televisão seja a mais adequada.

Quanto ao que diz a defesa até esse ponto, esta equipe técnica utiliza-se do argumento do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, que afirma o seguinte:

“O princípio da eficiência impõe a todo agente público a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A função administrativa já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (grifo nosso).

O objetivo do citado princípio é assegurar que os serviços públicos sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia. A ideia de eficiência aproxima-se da economicidade, princípio expresso pelo art. 70, da CF/1988, referente ao controle financeiro da Administração Pública, bem como atingir uma boa prestação do serviço, de maneira mais simples, rápida, econômica e melhorando a relação custo/benefício.





Neste sentido, o argumento do Sr. Paulo Sérgio do Nascimento em afirmar que o canal “preferido” para buscar informações sobre a Câmara Municipal de Cuiabá é a internet/sites de notícias e não a televisão, baseando-se exclusivamente na pesquisa realizada pelo ente municipal “*Se quiser se manter bem-informado sobre a Câmara Municipal, onde buscar por informações?*”, segundo esta equipe técnica, não procede. Uma vez que a outra questão, também da mesma pesquisa “*Como você fica sabendo o que o vereador que você escolheu está fazendo na política?*” também é capaz de apresentar informações sobre a fonte de busca de informações da população. Não é possível separar a pessoa do vereador eleito e seu desempenho e o Poder Legislativo Municipal (princípio da impessoalidade).

Se os gestores da Câmara Municipal utilizassem uma metodologia mais adequada e anterior a contratação das agências de publicidades, verificariam que em ambas as questões, tanto a televisão como a site de notícias/internet aparecem com percentuais médios elevados, sendo 20,5 e 18%, respectivamente⁶, com isso, poderiam optar pelos meios de comunicação mais eficientes.

Com relação aos gastos com as campanhas “Você Presente” e “Se liga Cidadão”, a defesa alega que os 60% gastos não foram somente com a divulgação, mas também com a produção e mídia externa. Afirma que dos valores efetivamente pagos com relação ao valor contratual, 44% foram destinados para as duas campanhas, dentro de uma “realidade de planejamento efetivo”, apresentando um equívoco da auditoria, segundo a alegação.

Sobre essa questão, a equipe técnica não identifica nenhum equívoco por parte da auditoria. A Câmara Municipal gastou 61,73% dos recursos de publicidades com campanhas que tentam de alguma maneira melhorar a imagem negativa do ente legislativo junto à sociedade cuiabana, ao mesmo tempo gasta 0,0049% com a promoção da audiência pública relativa à Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Cuiabá e menos de 15% com campanha convocando a população para a prestação de contas do ente.

O gasto da Câmara Municipal com campanha de Natal foi pelo menos oito

⁶ Documento digital n.º 86230/2021, fls. 10 e 11.





vezes maior que os gastos com a promoção da audiência pública para a discussão da LOA do Município de Cuiabá.

A defesa do ex-Presidente e do ex-Secretário de Comunicação da Câmara Municipal alega que a auditora que produziu o relatório preliminar tentou deixar a Poder Legislativo de Cuiabá em situação “desconfortável” em apresentar um quadro com os gastos por campanha de publicidade e pesquisas com “ajustes necessários” com a finalidade de “depurar” as informações.

Defendem que a citada servidora não apresentou as metodologia científica desses “ajustes” e que a *“auditora tinha grandes dificuldades para acessar os vídeos dessas campanhas, uma vez que não tinha acesso às plataformas como o Ondrive, Drive, Drive Google, e porque seu computador pessoal não tinha ferramenta atualizadas para tal análise”*.

Defendem que, por meio de “ajustes necessários” e verificar que determinada campanha atingiu 60% dos investimentos realizados, para a auditora foi suficiente para concluir que houve ineficiência na aplicação dos recursos com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá.

Quanto a isso, não houve nenhuma tentativa de promover uma situação “desconfortável” quanto à imagem da Câmara Municipal de Cuiabá. As análises são estritamente técnicas, por parte das equipes de auditoria. Com relação aos “ajustes necessários”, tais informações estão descritos nas observações do quadro 1 e não interferem nos apontamentos descritos na presente RNI.

Aludem que o fato de os gastos com publicidade terem sido realizados em três meses em desacordo com a média não pode ser utilizado como parâmetro, porque a média é verificada analisando gastos dos anos anteriores, logo, não tem como aferir possível média construída. Afirmam que os gastos de final de ano se justificam pelos altos valores na produção e valores de mídia e não por ineficiência.

Quanto ao ano de 2020, citam que era um ano eleitoral e estavam impedidos de realizar publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral que excedam a média dos gastos do primeiro semestre dos últimos anos que antecedem o pleito, conforme o art. 73, VI, “b” e inciso VII, da Lei Eleitoral n.º 9.504/1997.





Tais argumentos da defesa nada mais fazem a não ser afirmar que houve ineficiência na aplicação dos recursos, como cita a equipe de auditoria. Primeiro, se os gestores sabiam que os valores cobrados na produção e mídia são altos valores em virtude do final de ano, a Câmara Municipal deveria zelar pela economicidade na contratação do referido serviço.

Se os gestores sabiam dessa realidade, a conduta esperada era a de contratar no começo do ano, pois, além de conseguir valores mais econômicos, teriam todo o ano de 2019 para promover a divulgação das ações do Poder Legislativo Municipal.

Como descrito na RNI, o período de campanha foi ineficaz quanto ao tempo de realização (somente três meses), quanto ao resultado alcançado junto ao público-alvo das campanhas “Se liga cidadão” e “Você presente” não evidenciando benefício algum para a Câmara Municipal de Cuiabá, a desproporcionalidade dos valores gastos, uma vez que, se fossem contratados e realizados ao longo ano, ao invés de no último trimestre, seriam mais econômicos e com a inadequada elaboração do Plano de Mídia.

Nesse sentido, compreende-se que a defesa não foi suficiente para afastar a irregularidade apontada.

Diante do exposto, a situação da **análise do achado n.º 1**, tendo os Srs. **Misael Oliveira Galvão, Adevaír Batista Cabral e Leonardo Arruda Magalhães** como responsáveis: **MANTIDO**

Quanto ao **achado 2** “*Realização de pesquisas referente à publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá sem a finalidade específica de execução do Contrato n.º 12/2019, e ausência de zelo pela guarda da base de dados das pesquisas, infringindo aos artigos 3º e 17, da Lei n.º 12.232/2010, cujo pagamento indevido de comissões à agência de publicidade correspondeu ao valor de R\$ 29.450,00. JB 01*”, respondem os Srs. Misael Oliveira Galvão, Adevaír Batista Cabral, Leonardo Arruda Magalhães e a empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA.

Destaca-se que a defesa e a respectiva análise da empresa DMD será realizada no itens 3.3 deste relatório.

Em síntese, os gestores alegam que o objetivo das duas pesquisas realizadas pela agência ZF Press Assessoria de Imprensa Ltda (setembro e outubro de 2019) foi detectar quais os canais de maior relevância para a divulgação das ações da Câmara





Municipal de Cuiabá, quais os termos de maior relevância ligados à sua imagem, mapear os principais publicadores de conteúdos positivos do trabalho e ações do Poder Legislativo da capital matogrossense.

Com relação à pesquisa realizada pela Vetor Assessoria Pesquisa de Mercado e Opiniões Publicidade LTDA (realizada em novembro de 2019), o enfoque qualitativo e quantitativo, segundo a defesa, foi para atender o público com a finalidade de efetuar o planejamento e execução nos meios adequados de divulgação nos quais foram difundidas as peças e ações publicitárias.

A equipe técnica constatou que os objetivos da realização das duas primeiras pesquisas – Notas Fiscais da Agência 20269 e 20358, não tiveram a finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a possibilidade de mensurar os resultados das campanhas publicitárias, conforme o art. 3º, da Lei 12.232/2010.

As pesquisas realizadas pela ZF Press Assessoria de Imprensa Ltda (setembro e outubro de 2019) conseguiram aferir os aspectos ligados somente à veiculação das campanhas publicitárias em decorrência da execução do contrato.

No mesmo sentido, identificou-se que o objetivo da pesquisa – Nota Fiscal da Agência n.º 20479, realizada pela empresa Vetor Assessoria Pesquisa de Mercado e Opiniões Publicidade LTDA (realizada em novembro de 2019) não teve correlação com os objetivos das campanhas, de acordo com o Contrato n.º 12/2019.

A defesa alega que as pesquisas continuam sendo válidas para orientar as Câmara na elaboração de novas campanhas e estratégias de comunicação, sendo dessa maneira, permitido o pagamento de comissão às agências sobre a pesquisa e ser realizada pela Lei n.º 12.232/10.

Sobre esse aspecto, a equipe técnica compreende que as pesquisas realizadas são insuficientes para atender o art. 3º, da Lei n.º 12.232/10, uma vez que faltam-lhe as informações suficientes para atender os aspectos relacionados ao desenvolvimento estratégico a veiculação das peças e ações publicitárias.

Nesse sentido, a compreende-se que a defesa não foi suficiente para afastar a irregularidade apontada. Diante do exposto, a situação da **análise do achado n.º 2**, tendo os Srs. **Misael Oliveira Galvão, Adevair Batista Cabral e Leonardo Arruda Magalhães** como responsáveis: **MANTIDO**.





Quanto ao **achado 3** “*Realização de despesas de publicidade e propaganda referente ao Contrato n.º 12/2019 sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, constando nome e imagens que caracterizam promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, cujo valor correspondeu a R\$ 22.441,50, desobedecendo o §1º, do art. 37, da Constituição Federal. JB 01*”, respondem os Srs. Misael Oliveira Galvão, Adevaír Batista Cabral, Leonardo Arruda Magalhães e as empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA (R\$ 18.841,50) e Ziad A. Fares Publicidade (R\$ 3.600,00).

Destaca-se que a defesa e a respectiva análise das empresas Ziad e DMD serão realizadas nos itens 3.2 e 3.3 deste relatório, respectivamente.

A defesa afirma que o vídeo apresentado pela auditoria com relação à ausência de caráter educativo, informativo ou de orientação pessoal, constando nome e imagem caracterizando promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, não condiz com o publicado.

Alegam que o vídeo da publicidade correta “Prestação de Contas” foi veiculado no site Circuito Mato grosso, PI 033401. Na Campanha “Prestação de Contas”, que teve o anúncio do banner, segundo a defesa, não contempla nenhuma imagem do presidente.

Afirmam que o vídeo apontado pela auditoria não foi enviado ou produzido o material de cunho de promoção pessoal ou divulgação em site externo. Segundo a Câmara Municipal, a imagem que aparece o presidente foi uma reportagem da QaQ Produção de Filmes e não foi enviada para a publicação em quaisquer veículos de comunicação. Defendem que não foi disponibilizada como mídia no Circuito Mato Grosso e sim em campanha de prestação de contas.

Asseguram que não foi possível retirar a autenticidade da produção da trilha do fornecedor Eduardo Lehr ME (PP 8562 e Nota Fiscal n.º 1547), uma vez que a mesma só fica disponível para tal consulta até 180 dias após a sua emissão.

Em primeiro lugar, o argumento da defesa em tentar demonstrar que o fato de a mídia ter sido apresentado na campanha “Prestação de Contas” ser condição suficiente para não ter divulgado imagem do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá não consegue afastar a irregularidade.

O argumento de defesa do ex-Presidente da Câmara conflita com o argumento





da empresa Ziad A. Fares – EPP, descrito no item 3.2 deste relatório, pois a defesa da mencionada empresa afirma que as debatidas imagens foram veiculadas no site Circuito Mato Grosso.

Após análise, constatou-se que a defesa não conseguiu afastar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, uma vez que houve a promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá por meio da veiculação dos citados produtos de publicidade, bem como a ausência de caráter educativo, informativo ou de orientação pessoal, como evidenciado o Relatório Técnico Preliminar.

Diante do exposto, a situação da **análise do achado n.º 3**, tendo os Srs. **Misael Oliveira Galvão, Adevaír Batista Cabral e Leonardo Arruda Magalhães** como responsáveis: **MANTIDO**.

Quanto ao **achado 4** *“Realização de despesas de publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 115.355,73. JB 03”*, respondem os Srs. Misael Oliveira Galvão, Adevaír Batista Cabral, Leonardo Arruda Magalhães, Etevaldo José Crisóstomo de Almeida e as empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA e Ziad A. Fares Publicidade.

Quanto às comprovações exigíveis que não foram devidamente comprovadas, segundo o relatório técnico preliminar, a defesa realizou um checklist encaminhando todas as liquidações, conforme os documentos digitais n.º 86230/2021, 181334/2021 e 183916/2021.

Após análise da equipe técnica, constatou-se que a defesa conseguiu comprovar a regular liquidação das despesas de publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá relativas ao Contrato n.º 12/2019 apontadas preliminarmente em relatório técnico.

Diante do exposto, a situação do achado n.º 4 foi **SANADA**.

Quanto ao **achado 5** *“Ausência de procedimento de seleção interna entre as agências e ausência de divulgação dos relatórios e informações de despesas sobre os gastos com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá em sítio próprio,*





desobedecendo ao §4º, do art. 2º e art. 16, da Lei n.º 12.232/2010. NB 09”, respondem os Srs. Misael Oliveira Galvão e Leonardo Arruda Magalhães.

Segundo a defesa, o procedimento para definição do destino do gasto era realizado da seguinte forma: reunião de briefing com as representantes das duas agências, onde eram passados os conceitos e eles desenvolviam as peças. Com isso eram apresentadas duas propostas para a execução.

A escolha das melhores peças publicitária passava pelo Secretário de Comunicação, pela Diretoria de Marketing e Propaganda e, por fim, pelo Presidente. Assim que escolhia, era feito o pedido de execução às agências, conforme recomendação da Lei n.º 12.232/2010.

Alegam que a Câmara Municipal de Cuiabá observou os parâmetros descritos pela Instrução Normativa SC n.º 001/2019 que dispõe sobre os procedimentos e execução das atividades de comunicação do referido ente.

Com relação à inserção e publicação de conteúdo no Portal da Transparência, destacam que está sendo providenciado pela Secretaria de Finanças que era a responsável pela divulgação dos relatórios e informações de despesa sobre os gastos com publicidade.

A equipe técnica analisou que a apresentação da Instrução Normativa SC n.º 001/2019, que descreveu o procedimento de seleção interna entre as contratadas, embora não estivesse publicada à época, apresentava o procedimento realizado na prática diária. Contudo, não foi possível constatar a publicação da mencionada IN no Diário Oficial do Estado, mantendo-se a irregularidade.

Com relação à inserção e publicação de conteúdo no Portal da Transparência, constatou-se que as informações com respeito às despesas orçamentárias (empenho, liquidação e pagamentos), citadas no Relatório Técnico Preliminar, foram inseridas, como relatadas na defesa.

Ao acessar o referido Portal de Transparência no endereço https://www.gp.srv.br/transparencia_cuiabacm/servlet/mdespesas_orcamentarias?1,2_6,1_2,01,....,200_09,,0,929,0,0,0,0,DESPESASFUNCOES_0,1 (acesso realizado no dia 10/05/2023), verificou-se o saneamento da irregularidade.

Diante do exposto, a situação do **achado n.º 5** foi **SANADA PARCIALMENTE**, uma vez que permanece a irregularidade quanto à ausência de procedimento de seleção





interna entre as agências, tendo como responsáveis os Srs. **Misael Oliveira Galvão e Leonardo Arruda Magalhães**.

Quanto ao **achado 6** “*Ausência de implementação de normativas internas para a adequada aplicação das despesas com publicidade e propaganda na Câmara de Cuiabá (art. 16, inciso II, da Lei Orgânica de Cuiabá) MB 99*”, respondem os Srs. Misael Oliveira Galvão e Leonardo Arruda Magalhães.

Transcreve-se o teor da defesa apresentada pelo Sr. Paulo Sérgio do Nascimento, advogado dos citados responsáveis:

“A Representação alega inexistência de normas internas para regulamentar assuntos específicos ao terna de publicidade e propaganda, o que supostamente violaria o art. 16, inc. II da Lei Orgânica do Município de Cuiabá. Vamos ao seu conteúdo:

Art. 16 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

*II - **dirigir, executar e disciplinar** os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;*

Nota-se que a previsão legal acima trata da competência do Presidente da Câmara para praticar atos de natureza **ordinatória**, e não normativa. Os atos ordinatórios são aqueles que visam a disciplina, o funcionamento e a execução das atividades da Administração Pública e a conduta funcional de seus agentes, e podem ser feitos através de diversas formas, não sendo necessária qualquer norma, até porque, como dito, não se trata de ato de natureza normativa.

Importante ponderar que a Lei Orgânica em momento algum trata de questões acerca de publicidade e propaganda, muito menos da exigência de o Presidente da Câmara normatizar tal matéria.

Neste ponto, temos que a Representação, inclusive, critica a inexistência de regulamentação na Câmara de Cuiabá que trate de temas extremamente específicos, como: critérios de veiculações em sites e blogues; modelo de briefing; plano anual de comunicação e plano de mídia com detalhamentos adequados, dentre outros.

Como não há exigência legal que determine à Câmara dos Vereadores regulamentar questões de formação específica, ou até mesmo de forma genérica, não se pode exigir da Câmara tal normativa.

O fato é que o chefe do poder legislativo possui poder discricionário para tratar de questões de publicidade e propaganda, utilizando dos processos licitatórios e dos contratos administrativos deles decorrentes, desde que, para isso, observe os princípios da administração pública e não viole norma legal, sendo que, no ponto discutido, não há, na representação, afirmação de violação a qualquer norma legal ou principiológica.

Quanto a alegação de falta de normalização acerca da utilização de assinatura eletrônica, importa lembrar que a assinatura eletrônica foi regulada de forma geral no Brasil em 2001, com a Medida Provisória nº 2.200-2, segundo a qual a assinatura eletrônica poderia ser utilizada desde que feita com certificado digital expedido por autoridade certificadora. Desde





então a assinatura digital passou a ser adotada por praticamente todos os órgãos públicos como forma de confirmação de autoria de documentos dos mais diversos tipos.

Com base nisso, todas as assinaturas eletrônicas do Presidente da Câmara se deram utilizando certificado digital emitido por entidade legalmente habilitada para tanto, certificado este que foi plenamente capaz de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos que foram assinados de forma eletrônica.

E em que pese o TCE afirmar que as assinaturas eletrônicas se deram sem respaldo em regulamentação interna pela câmara, temos que apenas em 2020 houve a regulamentação do uso de assinaturas eletrônicas nos entes públicos, através da publicação da LEI N° 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, quando o senhor Misael Galvão já não era mais presidente da Câmara.

Portanto, até a publicação da Lei N° 14.063/2020, o único requisito legal para se utilizar a assinatura eletrônica nos órgãos públicos era que tal assinatura fosse feita utilizando-se de certificado digital expedido por entidade legalmente habilitada para tanto, o que foi observado pelo Senhor Misael Galvão. Não havia qualquer exigência legal de normatização durante sua presidência.

Ademais, ainda que houvesse exigência legal de normatização interna, tem-se que as assinaturas digitais foram feitas, ressalta-se, utilizando certificado digital emitido por entidade certificadora competente para tanto, não ocorrendo qualquer prejuízo para o ente público, pelo contrário, a utilização de assinatura digital possibilitou alcançar celeridade e economia nos atos de assinatura, dois dos objetivos primordiais da instituição da assinatura digital no país. Por fim, consta despacho do Presidente autorizando a utilização de assinatura eletrônica (doc. 20).”

Com relação a ausência de implementação de normativas internas que tratem sobre a adequada aplicação das despesas, a equipe técnica compreende que, de fato, não há exigências na Lei Orgânica Municipal de Cuiabá sobre a regulamentação específica sobre as questões de publicidade e propaganda.

Embora o relatório técnico preliminar tenha afirmado que a Câmara Municipal de Cuiabá não possua normas internas para regulamentar assuntos específicos sobre publicidade e propaganda, não se constatou, de maneira clara, quais os critérios objetivos para a regulamentação dos temas apresentados no citado relatório preliminar. Neste caso, o Poder Legislativo fica desobrigado de legislar sobre o tema.

Com relação à assinatura digital, após analisar as informações relativas à Consulta formulada pelo TCE-MT, constatou-se que não houve irregularidades por parte dos gestores.

Diante do exposto, a situação do **achado n.º 6** foi **SANADA**.





3.2. Manifestação da empresa Ziad A. Fares Publicidade - EPP

Quanto ao **achado 3** “*Realização de despesas de publicidade e propaganda referente ao Contrato n.º 12/2019 sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, constando nome e imagens que caracterizam promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, cujo valor correspondeu a R\$ 3.600,00, desobedecendo o §1º, do art. 37, da Constituição Federal. JB 01*”, responde a empresa **Ziad A. Fares Publicidade - EPP**.

Em síntese, a defesa da citada empresa alega que a mídia veiculada pelo site Circuito Mato Grosso se refere à campanha “Prestação de Contas” e que não se extrai dela nenhuma passagem qualquer menção ao nome ou imagem do Sr. Misael Galvão, então presidente da Câmara Municipal de Cuiabá.

Alegam que dos 60 segundos do mencionado vídeo, aparecem somente informações referentes ao trabalho legislativo daquela casa no ano de 2019. Apresentam o comparativo do *print* da tela do site em que ocorreu a veiculação e a tela inicial do vídeo veiculado e afirmam que ocorreu erro material na consulta do processo pela equipe de auditoria. Nesse contexto, pedem para que seja afastado a irregularidade do citado achado.

Quanto as imagens evidenciadas pelo relatório técnico preliminar, é possível ver a imagem do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, o Sr. Misael Oliveira Galvão.

O simples argumento da defesa, em tentar demonstrar que o fato de a mídia ter sido apresentado na campanha “Prestação de Contas” ser condição suficiente para não ter divulgado imagem do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, não consegue afastar a irregularidade.

O relatório técnico preliminar evidência de maneira clara não somente a imagem do citado ex-vereador, mas também seu nome, configurando desrespeito não somente à CF/1988, mas também à Lei Orgânica Municipal.

Após análise, constatou-se que a defesa não conseguiu afastar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, uma vez que houve a promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá por meio da veiculação dos citados produtos de publicidade, bem como a ausência de caráter educativo, informativo ou de orientação pessoal, como apontou o Relatório Técnico Preliminar.





Diante do exposto, a situação da **análise do achado n.º 3: MANTIDO**, tendo a empresa Ziad A. Fares – EPP como responsável.

Quanto ao **achado 4.1** *“Realização de despesas de publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 72.005,73. JB 03”*, responde a empresa Ziad A. Fares Publicidade.

Quanto ao **achado 4.2** *“Realização de despesas de publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 31.350,00. JB 03”*, responde a empresa Ziad A. Fares Publicidade

A equipe técnica fará a análise de defesa de ambos os achados. Quanto às comprovações exigíveis que não foram devidamente comprovadas, segundo o relatório técnico preliminar, a defesa (item 3.1, deste relatório – achado n.º 4) realizou um checklist encaminhando todas as liquidações, conforme os documentos digitais n.º 86230/2021, 181334/2021 e 183916/2021.

Após análise da equipe técnica, constatou-se que a defesa conseguiu comprovar a regular liquidação das despesas de publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá relativas ao Contrato n.º 12/2019, apontadas preliminarmente em relatório técnico.

Diante do exposto, a situação das irregularidades apontada no **achado n.º 4.1 e 4.2**, tendo como responsável a empresa Ziad. A. fares – EPP, foram **SANADAS**.

3.3. Manifestação da empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA.

Quanto ao **achado 2** *“Realização de pesquisas referente à publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá sem a finalidade específica de execução do Contrato n.º 12/2019, e ausência de zelo pela guarda da base de dados das pesquisas, infringindo aos artigos 3º e 17, da Lei n.º 12.232/2010, cujo pagamento indevido de comissões à agência de publicidade correspondeu ao valor de R\$ 29.450,00. JB 01”*, responde a empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA.

Transcreve-se o teor da defesa apresentada pela empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA, como se vê abaixo:





‘O relatório técnico preliminar elaborado pela equipe técnica do TCE aponta que as comissões pagas à agência de publicidade DMD não seriam devidas, por entender que estas deveriam ter sido realizadas por meio da Lei 8.666/93, por não ser objeto específico do Contrato n.º 12/2019, bem como por não ter havido zelo pela guarda dos dados comprobatórios das pesquisas realizadas.

Consta ainda do citado relatório que a agência DMD seria corresponsável por executar despesas que não estariam sujeitas a sua intermediação, não zelando assim pelo bom cumprimento de suas atividades, e que sua inércia teria contribuído para que a Câmara Municipal de Cuiabá pagasse comissão indevida à agência referente a realização de pesquisas.

Inicialmente cumpre demonstrar que as despesas referentes a execução de pesquisas, ao contrário do equivocado entendimento constante do relatório técnico preliminar, estão sujeitas a intermediação e remuneração. Vejamos.

A Lei n.º 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para a licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, em seu artigo 2º, §1º, inciso I, é taxado ao dispor que **nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividade complementares os serviços de planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação**. Anote-se a redação do citado dispositivo:

“Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objeto e estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I – ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento de mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitando o disposto no art. 3º desta Lei; (...)”





Por sua vez, o contrato n.º 12/2019, em sua cláusula 9.4., de forma clara e taxativa prevê que a agência DMD **será remunerada** por honorários de 10% (dez por cento) sobre os custos referentes ao planejamento e execução de pesquisas. Anote-se sua redação:

“9.4. Pelos serviços prestados, a CONTRATADA, DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA; será remunerada por honorários de 10% (dez por cento) sobre os custos (i) à produção e à execução técnica de peça ou e material, assim como (ii) **ao planejamento e à execução de pesquisas** e outros instrumentos, de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas ou a serem realizadas; (iii) à criação e desenvolvimentos de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com as tecnologias”.

Visto, portanto, que o recebimento de remuneração pela agência DMD em razão da pesquisa realizada, encontra amparo legal na Lei n.º 12.232/10 (artigo 2º, §1º, inciso I) e no contrato n.º 12/2019 (cláusula 9.4).

Por conseguinte, nenhuma irregularidade ou inconformidade no pagamento e recebimento de honorários contratuais realizados à agência DMD em razão de pesquisa apontada. É, portanto, impugnado o achado de auditoria constante do relatório preliminar, não merecendo, pois, prosperar neste ponto.

Quanto ao mérito das pesquisas de comunicação contratadas, têm-se que todas elas foram encomendadas a partir da necessidade de entender melhor o comportamento do público e o seu entendimento sobre o papel da casa de leis, tendo como finalidade aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a veiculação e de possibilitar a mensuração das campanhas publicitárias realizadas. Estão, portanto, em total conformidade com o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 12.232/10. Inclusive tais pesquisas continuam sendo válidas para orientar a Câmara Municipal de Cuiabá na elaboração de novas campanhas e estratégias de comunicação. Inegável portanto o interesse e utilidade pública.

Por fim, anote-se que não houve por parte da agência DMD qualquer descumprimento ao disposto no artigo 17, da Lei n.º 12.232/10, e muito menos falta de zelo no tocante a guarda dos dados comprobatórios das pesquisas realizadas.

A respeito, é importante esclarecer que com base no artigo 17, da Lei n.º 12.232/10, cabe à agência de publicidade manter acervo comprobatório do material final, que





no caso foi a pesquisa, e esta foi devidamente enviada para fins de comprovação.

Diante das razões acima expendidas, em relação ao achado de auditoria n.º 2, não incorreu a agência DMD em qualquer conduta irregularidade ou ilegalidade, merecendo rejeição o relatório técnico preliminar neste ponto.'

Em análise realizada pela equipe técnica, a defesa, ao citar o inciso I, do §1º, do art. 2º, da Lei n.º12.232/10 tenta demonstrar que é possível incluir atividades "complementares" aos serviços de publicidade, porém devendo respeitar o art. 3º e seu parágrafo único, da citada Lei, que diz o seguinte:

"Art. 3º As pesquisas e avaliações previstas no inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei terão a finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a veiculação e de possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência da execução do contrato.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nas pesquisas e avaliações de matéria estranha ou que não guarde pertinência temática com a ação publicitária ou com o objeto do contrato de prestação de serviços de publicidade." (grifo nosso)

Ao afirmar que o objetivo da pesquisa era entender melhor o comportamento do público e seu entendimento sobre o papel da casa de leis, tendo como finalidade aferir o desenvolvimento estratégico e seu entendimento sobre o papel da casa de leis demonstra uma certa incongruência, pois como seria possível realizar a mensuração das campanhas publicitárias se não houvesse uma pesquisa prévia que pudesse ser comparada posteriormente. Não há como realizar a comparabilidade entre a percepção da população em momentos diversos.

Quanto a validade das pesquisas com o intuito de orientar a Câmara Municipal de Cuiabá na elaboração de novas campanhas, a defesa não apresentou documentos que a comprovem.

Quanto ao arquivamento dos dados das pesquisas, a DMD ao alegar que o resultado da pesquisa foi suficiente para comprovar o cumprimento do art. 17, da Lei n.º 12.232/10 não é suficiente, uma vez que o citado artigo fala em manter um acervo comprobatório de totalidade de seus serviços prestados e das peças publicitárias produzidas. Tal material não fora encaminhado para a equipe técnica.

Diante do exposto, a situação da **análise do achado n.º 2: MANTIDO**, tendo a empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA, como responsável.





Quanto ao **achado 3** “*Realização de despesas de publicidade e propaganda referente ao Contrato n.º 12/2019 sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, constando nome e imagens que caracterizam promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, cujo valor correspondeu a R\$ 18.841,50, desobedecendo o §1º, do art. 37, da Constituição Federal. JB 01*”, responde a empresa **DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA.**

A defesa da citada empresa afirma que não incorreu em irregularidade ou descumprimento da legislação no tocante à contratação da campanha “Natal Câmara”. Afirma que a empresa cumpriu o contrato n.º 12/2019, apenas atendendo ao pedido do ente público contratante.

Com relação aos vídeos produzidos para a TV (VT) e os áudios produzidos para a Rádio (Spot), a defesa encaminhou em anexo documentos que tentam comprovar a regularidade das ações da empresa (documento digital n.º 181334/2021, fls. 13 e 14; 19 a 23).

Ademais, encaminhou a comprovação da autenticidade da nota fiscal n.º 1547 relativa à trilha sonora produzida pelo fornecedor Eduardo Lehr ME (documento digital n.º 181334/2021, fls. 15 a 18).

Não obstante a defesa tenha encaminhado documentos em anexo com a finalidade de comprovar a regularidade dos itens apontados no relatório técnico preliminar, verificou-se que os documentos encaminhados são frágeis e não constam das assinaturas dos fornecedores e dos responsáveis dos pedidos, bem como de “imagens” que não dão robustez à argumentação da defesa. Somente a comprovação da autenticidade da Nota Fiscal n.º 1547 foi aceita como apta a sanear a respectiva irregularidade.

Diante do exposto, a situação da **análise do achado n.º 3: MANTIDO**, tendo a empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA, como responsável.

Quanto ao **achado 4.1** “*Realização de despesas de publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 12.000,00. JB 03*”, responde a empresa **DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA.**

A defesa afirma que não incorreu em qualquer irregularidade ou





descumprimento da legislação no tocante à comprovação de veiculação. Alegam que cumpriram estritamente o contrato n.º 12/2019 firmado com a Câmara Municipal de Cuiabá. Segue o principal argumento utilizado pela defesa:

“Referente o PI 69967 Nota Fiscal n.º 20456, a compra se baseia com CPM, conforme apontamentos realizados, a base de comprovação desse método se dá por relatório de auditoria no posicionamento de entregas exibidas e mencionadas de acordo com a cada display reservado. Tanto na descrição do PI, como no relatório, nota fiscal e declaração de execução, ambos possuem a informação das entregas PI 069967 da Campanha: SE LIGA CIDADÃO. Essa auditoria do relatório se dá pela DOUBLECLICK (empresa Google Inc. Doubleclick) terceirizada por parte do veículo. Portanto, não resta claro que a contratação do referido veículo se dá de forma diferente dos demais, como evidenciado acima. As compras por CPM – Custo por Mil é por entrega de impressões e não simplesmente por espaço de banner no site. (...)

Oportuno salientar que esse tipo de contratação é permitido e de credibilidade, por isso a comprovação se dá por relatório. Segue em anexo documento do veículo onde reforça a forma da comprovação da execução do serviço. (...)

Visto, portanto, que as despesas com a publicidade e propaganda dos serviços cuja contratação foi de responsabilidade da agência DMD, restaram devida e regularmente comprovadas. Portanto, a agência DMD não incorreu em nenhuma irregularidade. Não prospera, pois a parte de responsabilidade que o Relatório Técnico Preliminar atribui à agência DMD quanto a este apontamento/achado”.

Com relação maneira as compras de Custo Por Mil – CPM, é possível evidenciar que o sistema utilizado é fixado previamente e cobrado do anunciante a cada mil vezes que determinada peça publicitária é exibida em um site, independente se for acessada ou não. Este o modelo padrão nas campanhas em mídia impressa e eletrônica.

Diante disto é possível verificar que não houve irregularidade quanto à empresa com relação ao mencionado achado, uma vez que a DMD apresentou os documentos que comprovem a prestação do mencionado serviço.

Diante do exposto, a situação da irregularidade apontada no **achado n.º 4.1**, tendo como responsável a empresa Ziad. A. fares – EPP, foi **SANADA**.





5. Conclusão

Após a análise técnica, conclui-se pela procedência da RNI, quanto à responsabilidade dos Srs. Misael Oliveira Galvão, Leonardo Arruda Magalhães, Adevaír Batista Cabral e Etevaldo José Crisóstomo de Almeida, opina-se pela **manutenção dos achados n.ºs 1, 2 e 3; saneamento dos achados n.ºs 4 e 6; e saneamento parcial do achado n.º 5.**

Quanto a responsabilidade da empresa Ziad A. fares Publicidade EPP, opina-se pela **manutenção do achado n.º 3 e pelo saneamento dos achados n.º 4.1 e 4.2.**

Com relação à empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA, opina-se pela **manutenção dos achados n.º 2 e 3 e pelo saneamento do achado n.º 4.1.**

6. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a aplicação de multa prevista no art. 327 da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno do TCE-MT, aos responsáveis elencados em cada uma das irregularidades, mantidas no relatório técnico conclusivo.

Este é o relatório.

Quarta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 12 de maio de 2023.

Marcelo Pereira da Silva
Auditor Público Externo

